



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70084686237 (Nº CNJ: 0106982-33.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70084686237 (Nº CNJ: 0106982-
33.2020.8.21.7000)

MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

REQUERENTE

SINDICATO DOS MUNICIPALARIOS DE
PORTO ALEGRE - SIMPA

REQUERIDO

DECISÃO

Vistos.

1. O Sindicato dos Municipários de Porto Alegre – SIMPA apresentou “contestação e reconvenção”, salientando que a greve é direito social garantido aos servidores públicos pela Constituição Federal (arts. 9º e 37, VII) e pela Lei Federal n. 7.783/89, havendo justo motivo para a sua deflagração. Sustenta que o *movimento paredista decorre de JUSTA CAUSA, consubstanciada no ato ilegal do Município que, ao determinar o reinício das aulas presenciais sem a observância nem aos protocolos sanitários definidos pelo Estado do Rio Grande do Sul nem aos reconhecidos pelo próprio Município, expõe os/as trabalhadores/as vinculados/as à Rede Municipal de Ensino (e milhares de pessoas!) a risco de contágio pela COVID-19*. Alega que a maioria das escolas municipais demonstram, a partir de atas de reunião de seus Conselhos Escolares e/ou por meio de Processos SEI, encaminhados à Secretaria Municipal de Educação, a inadequação das condições estruturais dos equipamentos públicos ao Decreto Municipal n. 20.747/2020, de 1º/10/2020, não estando em conformidade às exigências sanitárias previstas para o retorno das atividades escolares presenciais. As escolas apontam, ainda, a falta de condições estruturais, de apropriação das medidas sanitárias pelo conjunto da comunidade escolar e ajustes pedagógicos necessários para a aplicação dos protocolos descritos no referido Decreto, além da

1



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70084686237 (Nº CNJ: 0106982-33.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

falta de capacitação técnica de qualquer membro ou segmento do Conselho para se responsabilizar pela regularidade sanitária da escola como determina o regulamento referido. Defende a existência de conflito entre as normas estabelecidas pelo Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Porto Alegre. Afirma que o Decreto Municipal foi publicado em 1º/10/2020, e ato contínuo já apazado o retorno às aulas presenciais para o dia 05/10/2020, sem que escola alguma tivesse ou tenha plano de contingência ou quem se responsabilize pelas respectivas condições sanitárias. Insiste que a *greve sanitária foi deflagrada com base em situação de fato, plena e documentalmente comprovada por 72 (setenta e duas) escolas municipais, que, por meio de manifestação do conjunto das comunidades escolares, afirmam categoricamente que as escolas não possuem condições de garantir o retorno seguro das aulas presenciais e que o Poder Público não está cumprindo com a sua parte em garantir o cumprimento dos seus próprios protocolos.*

Invoca o disposto no artigo 343 do CPC para apresentar reconvenção, *visto que a pretensão do Sindicato não se restringe a infirmar os fatos e fundamentos apresentados pelo Município, mas também a garantir os direitos dos/das obreiros/as que integram o movimento paredista, ante a JUSTA CAUSA evidenciada.*

Pede, por fim:

(a) a concessão de tutela de urgência para que se considere desnecessário o cumprimento de quantitativo mínimo de operação de serviço, ante a sua não essencialidade, e, estando demonstrada a JUSTA CAUSA para deflagração do movimento paredista, seja determinada a proibição de corte de ponto e de salário dos/das servidores/as grevistas, ao Município demandante/reconvindo;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70084686237 (Nº CNJ: 0106982-33.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

(b) seja citado o Município de Porto Alegre para que, querendo, conteste a presente reconvenção;

(c) no mérito, seja julgada integralmente improcedente a demanda ajuizada pelo Município de Porto Alegre e julgada integralmente procedente a presente reconvenção, para declarar a legalidade da greve, confirmando o quanto requerido liminarmente;

É o relatório.

Decido.

2. Como já relatado na decisão anterior, em 19/03/2020, o Sindicato réu ajuizou Ação Civil Coletiva (nº 50185578720208210001) em face do Município de Porto Alegre e outros, alegando que “as normas até o presente momento editadas são insuficientes para reduzir os riscos à saúde dos/as servidores/as, o que, com fundamento na Lei Orgânica, lhes garantiria inclusive o direito à recusa de execução do trabalho”. Postulou, em tutela de urgência:

(a.1) a realização, pelos/as servidores/as públicos/as municipais, de trabalho remoto em todos os serviços não essenciais, excepcionada a assistência social de alta complexidade, e a liberação, sem prejuízo funcional e remuneratório, dos/as servidores/as cuja natureza do cargo não comporte tal regime de trabalho, bem como a suspensão de todas as atividades escolares, enquanto durar a excepcionalidade envolvendo a questão do COVID-19;

(a.2) a realização, pelos/as servidores/as públicos municipais com mais de que todos os/as servidores/as com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos sem exceção, de trabalho remoto, e, caso não seja possível por eventual



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70084686237 (Nº CNJ: 0106982-33.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

incompatibilidade com a natureza do cargo, sejam, liberados, sem prejuízo funcional e remuneratório, para que permaneçam em isolamento domiciliar, enquanto durar a excepcionalidade envolvendo a questão do COVID-19;

(a.3) o fornecimento, pelos demandados, de todos os EPIs necessários à segurança dos/as servidores/as em qualquer caso de prestação de serviço, bem como a adequada higienização de todos os ambientes de trabalho;

Esses pedidos foram indeferidos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO DOS MUNICÍPIOS DE PORTO ALEGRE. PEDIDO LIMINAR. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE TODAS AS ATIVIDADES ESCOLARES E LIBERAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 ANOS. TRABALHO REMOTO EM TODOS OS SERVIÇOS ESSENCIAIS, EXCEPCIONADA A ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALTA COMPLEXIDADE, E DE LIBERAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES CUJA NATUREZA DO TRABALHO COMPORTE REGIME DE TRABALHO REMOTO. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSENTES REQUISITOS DO ART.300 DO CPC.

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO JUÍZO A QUO RELATIVA AOS PEDIDOS DE DETERMINAÇÃO DE TRABALHO REMOTO EM TODOS OS SERVIÇOS ESSENCIAIS, EXCEPCIONADA A ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALTA COMPLEXIDADE, E DE LIBERAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES CUJA NATUREZA DO TRABALHO COMPORTE REGIME DE TRABALHO REMOTO. CONHECIMENTO DOS PEDIDOS QUE IMPLICARIA EM SUPRESSÃO DE UM GRAU DE JURISDIÇÃO

2. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70084686237 (Nº CNJ: 0106982-33.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, PREVISTA NO ART. 300 DO CPC/15, QUAIS SEJAM PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.

3. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE AGIR ILEGAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NESTA SEDE PERFUNCTÓRIA, A AMPARAR O DEFERIMENTO DE LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, MORMENTE QUANDO NÃO DEMONSTRADA À SACIEDADE A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO POSTULANTE.

4. EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, NÃO SE CONSTATA A ILEGALIDADE NO TEOR DO OFÍCIO EXPEDIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DETERMINANDO A ABERTURA DAS UNIDADES MUNICIPAIS E COMUNITÁRIAS DE EDUCAÇÃO, COM HORÁRIOS DIFERIDOS PARA AQUELAS INSTITUIÇÃO EM QUE NÃO HAJA EDUCAÇÃO INFANTIL E SERVINDO O ALMOÇO AOS ALUNOS, EM CONSONÂNCIA COM O DECRETO MUNICIPAL.

5. PRETENSÃO À LIBERAÇÃO DOS SERVIDORES COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 ANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA. A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 20.526/2020, DETERMINANDO A SITUAÇÃO DE DISTANCIAMENTO SOCIAL A TODA A PESSOA COM MAIS DE 60 (SESSENTA) ANOS, ALÉM DE ESVAZIAR EM GRANDE PARTE O OBJETO DO RECURSO, EVIDENCIA A ABSOLUTA SINTONIA ENTRE AS DIRETRIZES ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E AS DIRETRIZES FEDERAIS.

6. EXCEÇÕES À MODALIDADE EXCEPCIONAL DE TRABALHO REMOTO DOS SERVIDORES LIGADOS AOS SERVIÇOS ESSENCIAIS, ESPECIALMENTE OS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA, QUE SE FUNDAMENTA NA NATUREZA DO SERVIÇO.

7. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO BASTANTE PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE INVASÃO NO MÉRITO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70084686237 (Nº CNJ: 0106982-33.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

ATRELADAS À IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

8. LIMINAR INDEFERIDA NA ORIGEM.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

(Agravo de Instrumento, Nº 50102847420208217000, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 14-10-2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO DOS MUNICIPALÁRIOS DE PORTO ALEGRE. LIMINAR DEFERIDA EM PARTE PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO DE TODOS OS EPIS NECESSÁRIOS À SEGURANÇA DOS/AS SERVIDORES/AS, EM QUALQUER CASO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, BEM COMO A ADEQUADA HIGIENIZAÇÃO DE TODOS OS AMBIENTES DE TRABALHO. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSENTES REQUISITOS DO ART.300 DO CPC.

1. Inexistência de elementos a indicar o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, prevista no art. 300 do CPC/15, quais sejam probabilidade do direito e perigo dano ou risco ao resultado útil do processo.

2. Ausente demonstração de agir ilegal da Administração Pública, nesta sede perfunctória, a amparar o deferimento de liminar contra a Fazenda Pública, mormente quando não demonstrada a saciedade a verossimilhança das alegações do postulante.

3. Hipótese dos autos em que eventual ordem judicial de obrigação à Administração Pública de implementação das políticas públicas, como na espécie, para garantir o fornecimento de todos os EPIS necessários à segurança dos/as servidores/as, em qualquer caso de prestação de serviço, bem como a adequada higienização



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70084686237 (Nº CNJ: 0106982-33.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

de todos os ambientes de trabalho, demanda a aferição da ocorrência de arbitrariedade na sua recusa por parte do gestor público, a fim de evitar a ofensa à separação dos Poderes.

4. Parte agravante que demonstra estar seguindo as orientações técnicas do Ministério da Saúde e da ANVISA, por meio do Procedimento Operacional Padronizado (equipamento de proteção individual e segurança no trabalho para profissionais de saúde da APS no atendimento às pessoas com suspeita ou infecção pelo novo coronavírus (COVID-19) e Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/20208, respectivamente, com orientações para serviços de saúde, medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus (SARS-COV-2).

5. Ausência de fundamento bastante para a manutenção da tutela de urgência deferida na origem, especialmente da forma genérica como proferida, sob pena de invasão no mérito das decisões administrativas atreladas à implementação das políticas públicas e violação ao princípio da separação dos poderes.

6. Liminar deferida em parte na origem.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(Agravo de Instrumento, Nº 50132414820208217000, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 14-10-2020)

Em 25/09/2020 o SIMPA formulou novo pedido de tutela de urgência, alegando que o Município *sugeriu uma série de protocolos que são incompatíveis com a estrutura disponível na Rede Municipal de Ensino. Ademais, os protocolos sugeridos parecem ignorar que a educação municipal trabalha com crianças e adolescentes, o que leva a absoluta impossibilidade de efetivo cumprimento de tais protocolos.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70084686237 (Nº CNJ: 0106982-33.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Deve-se observar também que as medidas propostas pela Administração Municipal não atendem o quanto restou regulamentado pelo Estado do Rio Grande de Sul. Postulou fosse concedida tutela de urgência, para determinar a realização, pelos/as servidores/as públicos/as municipais, especialmente os/as da educação, de trabalho remoto e a liberação, sem prejuízo funcional e remuneratório, dos/as servidores/as cuja natureza do cargo não comporte tal regime de trabalho, bem como a suspensão de todas as atividades escolares, enquanto durar a excepcionalidade envolvendo a questão do COVID-19. Atente-se, Vossa Excelência, a plena compatibilidade, diante dos novos fatos trazidos ao feito, de tal pedido com a possibilidade de substituição da realização da alimentação com os/as alunos/as em ambiente escolar pela distribuição de cestas básicas às famílias, nos termos do disposto na Lei n. 13.987/2020. Atente-se, outrossim, à possibilidade de determinar, em tutela de urgência, que o Município de Porto Alegre se abstenha de proceder o retorno das atividades escolares presenciais enquanto não atender todos os requisitos estabelecidos pelo Estado do Rio Grande do Sul por meio dos Decretos n. 55.292, 55.240 e 55.465/2020, Portaria Conjunta SES/SEDUC/RS n. 1/2020 e Portaria SES n. 608/2020.

Tal pedido foi indeferido. Interposto novo Agravo de Instrumento nº 50591779620208217000, foi indeferida a antecipação da tutela recursal, como se colhe da decisão abaixo colacionada:

Conforme se lê do Decreto nº 20.747, de 01 de outubro de 2020, - que institui protocolos sanitários para o retorno das atividades de ensino no Município de Porto Alegre - é condição para o funcionamento das instituições de ensino a implementação de planos de contingência e de protocolos sanitários (art. 2º). As escolas deverão, ainda, preencher a autodeclaração de regularidade sanitária como



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70084686237 (Nº CNJ: 0106982-33.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

condição de funcionamento presencial regular, conforme Decreto Estadual (art. 4º).

Tais dispositivos regulamentares revelam que o retorno das atividades escolares, no Município de Porto Alegre, somente terá lugar se cumpridas as normas estipuladas no aludido Decreto, tais como o distanciamento físico (capítulo III), o uso de equipamentos de proteção individual no ambiente escolar (Capítulo IV) e instrumentos da detecção precoce dos casos (Capítulo V).

Importante registrar que o Decreto municipal em apreço foi editado depois da reunião realizada, em 28 de setembro de 2020, da qual participaram integrantes do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, da Procuradoria Geral do Estado, das Secretarias da Saúde estadual e municipal da Saúde, da Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre, das Secretarias estadual e municipal da Educação, "na tentativa de mediação entre os Poderes Executivos Estadual e Municipal para uma possível composição a respeito de requisitos para retomada de atividades presenciais de ensino em Porto Alegre, diante da incompatibilidade existente entre as normas vigentes editadas pelo Estado e o calendário, protocolos e organização administrativa municipal e de instituições anunciados pelo Município".

Nada indica que o efetivo retorno das atividades escolares, no Município de Porto Alegre, dar-se-á em desacordo com as normas previstas no Decreto em apreço e das normas estaduais. Ao contrário, o Decreto nº 20.747, expressamente, alude à necessidade de cumprimento das normas regulamentares estaduais.

Aliás, ao que se depreende do referido Decreto, o retorno será gradual, dado que, por ora, foram permitidas apenas as atividades presenciais de ensino infantil, do terceiro ano do médio, profissional regular e educação de jovens e adultos de estabelecimentos públicos e privados, "desde que observados o plano de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70084686237 (Nº CNJ: 0106982-33.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

contingência e os protocolos sanitários específicos" (42, § 3º do Decreto nº 20.625, d2020, com a redação conferida pelo art. 15 do Decreto nº 20.747/2020).

Neste quadro, não há prova da probabilidade do direito para, em tutela antecipada recursal, preventivamente, impedir a adoção de medidas tendentes ao efetivo retorno das atividades escolares no Município de Porto Alegre. A par da ausência, prima facie, da probabilidade do direito, os efeitos nefastos já causados pela pandemia da Covid-19 e os riscos dela decorrentes à saúde de todos têm sido sopesados pelas autoridades competentes a outros riscos e danos resultantes da cessação de atividades das mais relevantes à vida da pessoa humana, como a da Educação.

Nessas condições, recebo, em regime de plantão, o recurso e indefiro a tutela recursal antecipada.

Em 21/10/2020, nos autos da ação coletiva, o SIMPA protocolou outro pedido de reconsideração, ainda não examinado.

Ocorre que a legislação específica permitiu *as atividades presenciais de ensino infantil, fundamental, médio, profissional regular e educação de jovens e adultos, em estabelecimentos públicos e privados, desde que observados os protocolos sanitários específicos de que trata o Decreto nº 20.747, de 1º de outubro de 2020 e o Calendário de Retomada das Atividades de Ensino* (art. 42, § 3º, do Decreto nº 20.625.

Ou seja, a própria legislação municipal autoriza o funcionamento da escola, com aulas presenciais, mas **somente após a implementação dos protocolos sanitários específicos.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70084686237 (Nº CNJ: 0106982-33.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

O acima referido é fundamental para bem compreender os limites da decisão anterior.

Essas exigências estão previstas no Decreto nº 20.747, 01/10/2020, que estabeleceu rigoroso regramento para o retorno das atividades de ensino, *verbis*:

Art. 1º Ficam instituídos protocolos sanitários para as atividades presenciais de ensino a serem observados pelas instituições da rede pública e privada, nos termos deste Decreto.

Art. 2º O plano de contingência e os protocolos sanitários deverão ser implementados por todas as instituições de ensino como condição de funcionamento regular.

Parágrafo único. Compete às instituições a execução, o monitoramento e o controle do plano de contingência e dos protocolos sanitários.

Art. 3º Incumbe à diretoria da instituição de ensino e aos membros por ela indicados a responsabilidade pelo funcionamento, monitoramento e execução do plano de contingência e dos protocolos sanitários.

Parágrafo único. A diretoria da instituição deverá indicar, pelo menos, um outro membro responsável pelo cumprimento das normas sanitárias, por lista nominal.

Art. 4º As escolas deverão preencher a autodeclaração de regularidade sanitária como condição de funcionamento presencial regular, conforme Decreto Estadual.

Parágrafo único. Nas escolas públicas, caso não seja efetivado o preenchimento da autodeclaração de regularidade sanitária pela direção dessas, a mantenedora poderá preencher a declaração diretamente, atestando estarem preenchidos os requisitos sanitários, podendo buscar subsídios na respectiva secretaria de saúde para avaliações das condições sanitárias.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70084686237 (Nº CNJ: 0106982-33.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

De fato, como previsto na mencionada legislação, o *plano de contingência e os protocolos sanitários deverão ser implementados por todas as instituições de ensino como condição de funcionamento regular*, incumbindo à *diretoria da instituição de ensino e aos membros por ela indicados a responsabilidade pelo funcionamento, monitoramento e execução do plano de contingência e dos protocolos sanitários*.

Pode-se afirmar que o retorno das aulas presenciais envolve toda a coletividade, a diretoria das escolas, os professores, os servidores, a comunidade, que deverão unir esforços com o objetivo de tornar possível esse retorno.

Ressalto, ainda, que já existe uma decisão judicial no sentido de que *o retorno das atividades escolares, no Município de Porto Alegre, somente terá lugar se cumpridas as normas estipuladas no aludido Decreto, tais como o distanciamento físico (capítulo III), o uso de equipamentos de proteção individual no ambiente escolar (Capítulo IV) e instrumentos da detecção precoce dos casos (Capítulo V)*. E segundo consignado, *nada indica que o efetivo retorno das atividades escolares, no Município de Porto Alegre, dar-se-á em desacordo com as normas previstas no Decreto em apreço e das normas estaduais. Ao contrário, o Decreto nº 20.747, expressamente, alude à necessidade de cumprimento das normas regulamentares estaduais*.

Saliento, ainda, que os termos da presente “contestação e reconvenção” reproduzem os fundamentos trazidos pelo Sindicato no pedido de tutela de urgência e no pedido de reconsideração apresentados na Ação Coletiva nº 50185578720208210001.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70084686237 (Nº CNJ: 0106982-33.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Vale lembrar que esta não é a via adequada para a discussão que o Sindicato tenta introduzir, tampouco a via adequada para formular pedidos por meio de reconvenção, porquanto se trata de matéria que já está sendo discutida em outra ação ajuizada pelo próprio Sindicato.

Outra questão a ser considerada nesta demanda, não menos importante, diz respeito a “Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 05/10/2020”. Dela se extrai a ausência de pauta de reivindicações específicas, previamente elaborada e votada pela assembleia dos servidores antes da deflagração da greve:

Sandri. Após as falas dos/das inscritos/as, passou-se para a votação das propostas e dos encaminhamentos. Aprovada a continuidade do “Estado de Greve”; bem como a manutenção de Assembleia Geral Extraordinária “Permanente”, com a sua continuidade agendada para 13/10, às dezessete horas, em primeira chamada e às dezessete horas e trinta minutos, em segunda chamada. Demais encaminhamentos aprovados: (1) Cada escola deverá abrir processo SEI acerca de suas condições sanitárias; (2) Criação de uma Comissão para avaliação das condições sanitárias; (3) Divulgação/denúncia da situação precária de cada escola que tenha casos de contaminação; (4) Luta unificada com educadores/as da rede federal, estadual e privada; (5) Manutenção de campanha de denúncia nas mídias; (6) Parceria com as/os colegas da saúde, suas associações e representações, e também, com vereadores/as e deputados/as para desmentir os governos que sustentam a bandeira laranja como critério para impor o retorno às aulas presenciais; (7) Assembleia com as comunidades escolares; (8) Manutenção da circulação dos carros de som nas 4 (quatro) regiões da cidade. Sendo o que tinha para constar, essa ata vai assinada por nós, Roselia Siviero Sibemberg e Cindi Regina Sandri, Diretoras do SIMPA.

Roselia Sibemberg Cindi Sandri

É a ata do dia 13/10/2020:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70084686237 (Nº CNJ: 0106982-33.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Cindi Sandri, Glauco Dias, Ariosto Gonçalves. Após as falas dos inscritos passou-se para a votação das propostas e encaminhamentos. Foi aprovada a deflagração de greve sanitária dos/das servidores/as públicos/as vinculados/as à Rede Municipal de Ensino, a partir de 19/10/2020, em vista da não-observância, nas Unidades de Ensino, aos parâmetros jurídico-sanitários estabelecidos pelos Governos Estadual e Municipal. Foi aprovado (1) que escola alguma abra sem que todas as condições sanitárias sejam atendidas, sejam elas estruturais/físicas, financeiras ou pedagógicas; (2) a entrega, ao Governo Marchezan, de Carta de Reivindicações, estipulando as condições para reabertura (parâmetros jurídicos-sanitários preestabelecidos), com divulgação para a imprensa; (3) realização de um dia de lutas com atos virtuais em 19/10 e coletiva de imprensa; (4) realização de reunião do Conselho de Representantes - CORES e do Comando de Greve aberto nesta quarta-feira, 14/10, às 17h, de maneira virtual, para organizar as ações do movimento grevista; (5) indicativo de nova Assembleia em 23/10; (6) testagem e o rastreamento na rede escolar e debate com os técnicos sobre a melhor metodologia de testagem. Sendo o que tinha para constar, essa ata vai assinada por nós, Roselia Siviero Sibemberg e Cindi Regina Sandri, Diretoras do SIMPA. *Roselia S Sibemberg Cindi Sandri*

Percebe-se que as deliberações, assim como a pauta de reivindicações da greve, estão de acordo com o que determinam os já referidos Decretos municipais, ou seja, funcionamento regular das escolas após implementação das condições sanitárias, e cumprimento dos parâmetros sanitários preestabelecidos.

A teor do disposto no artigo 14 da Lei nº 7.783/1989:

Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II - seja motivada pela superveniência de fatos novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70084686237 (Nº CNJ: 0106982-33.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Pode-se cogitar da necessidade de suspender o movimento paredista em virtude, e torno a repetir, da existência de decisão judicial no sentido de que *o retorno das atividades escolares, no Município de Porto Alegre, somente terá lugar se cumpridas as normas estipuladas no aludido Decreto, tais como o distanciamento físico (capítulo III), o uso de equipamentos de proteção individual no ambiente escolar (Capítulo IV) e instrumentos da detecção precoce dos casos (Capítulo V).*

Na ação coletiva ajuizada pelo Sindicato, ora requerido, essa questão já foi decidida, não se mostrando possível, nesta sede, contrariar o que decidido anteriormente. Toda a discussão acerca do cumprimento da legislação municipal e estadual, bem como à correta implantação dos protocolos sanitários está sendo feita nos autos da ação coletiva.

Destaco que os argumentos do Sindicato no sentido de *inadequação das condições estruturais dos equipamentos públicos ao Decreto Municipal n. 20.747/2020, de 1º/10/2020, não estando em conformidade às exigências sanitárias previstas para o retorno das atividades escolares presenciais; a falta de condições estruturais, de apropriação das medidas sanitárias pelo conjunto da comunidade escolar e de ajustes pedagógicos necessários para a aplicação dos protocolos descritos no referido Decreto, além da falta de capacitação técnica de qualquer membro ou segmento do Conselho para se responsabilizar pela regularidade sanitária da escola como determina o regulamento referido;* foram apresentados na ação coletiva e ainda pendem de apreciação judicial.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70084686237 (Nº CNJ: 0106982-33.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Com efeito, trata-se de matéria a ser enfrentada na ação coletiva, com ampla produção de provas, inclusive oitiva de testemunhas, produção de prova pericial, etc.

Não veio aos autos nenhuma prova de que o Município está obrigando os servidores a retornarem às aulas presenciais antes de atendidos os protocolos sanitários, ou obrigando a retornar a alguma escola específica que não atenda os protocolos sanitários. De todos os documentos juntados aos autos, nenhum, ao que parece, indica que o Município esteja obrigando os professores a trabalharem em escolas que não possuam condições sanitárias adequadas.

Vale citar, novamente, o decidido no Agravo de instrumento nº 50591779620208217000: “os efeitos nefastos já causados pela pandemia da Covid-19 e os riscos dela decorrentes à saúde de todos têm sido sopesados pelas autoridades competentes a outros riscos e danos resultantes da cessação de atividades das mais relevantes à vida da pessoa humana, como a da Educação”.

Destarte, não se vislumbra qualquer justificativa para suspender as atividades funcionais dos servidores por meio de “greve sanitária”.

Aliás, em momentos de Crise Sanitária pela qual todos estamos passando é comum o acirramento de posições, pouca disposição para o diálogo, ainda que virtual, e outros procedimentos mais focados na recomposição.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70084686237 (Nº CNJ: 0106982-33.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Na aludida ação coletiva proposta, talvez, ainda exista espaço para realizar audiência de conciliação ou de mediação, na própria forma do artigo 334 do Código de Processo Civil, repita-se, juízo próprio para as inúmeras e complexas discussões que o Sindicato pretende realizar.

3. Não havendo provas capazes de justificar o movimento paredista, revela-se correta a constatação de que existem indícios suficientes desautorizando a greve deflagrada pelo SIMPA, de forma que deve ser mantida a decisão proferida, com as devidas contextualizações, diante da petição juntada pelo Sindicato e documentos anexados, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência requerido.

Intimem-se.

Diligências legais.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2020.

DES. LEONEL PIRES OHLWEILER,
Relator.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70084686237 (Nº CNJ: 0106982-33.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.</p> <p>Signatário: Leonel Pires Ohlweiler Data e hora da assinatura: 22/10/2020 19:06:39</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 700846862372020981797</p>
--	---